

LEI Nº 608/2023

“Dispõe sobre o controle populacional, identificação e registro, bem como do “bem estar de animais domésticos e comunitários – cães e gatos”, no âmbito do Município de Leme do Prado – MG, e contém outras providências.”

O Povo do município de Leme do Prado, estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I Considerações Gerais

Art. 1º – Fica instituída, com fundamento nos princípios expressos na Lei Estadual nº 21.970/2016 e Lei Federal nº 13.426/2017, a política de controle populacional, identificação e registro de animais domésticos e comunitários, cães e gatos, consistente em ações voltadas para o bem estar dos mesmos, bem como em campanhas de adoção e educacionais voltadas à população, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses.

Parágrafo único: Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Animais domésticos: animais de estimação, com propriedade e responsável definido, com valor afetivo e coabitação com o homem;

II – Animal comunitário: aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população local vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 2º – O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, podendo para tanto, atuar diretamente ou por intermédio de contratos, termos, convênios, parcerias e similares.

Art. 3º – A criação, propriedade, posse, guarda, comercialização, e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida, no Município de Leme do Prado - MG, deve obedecer a legislação Federal, Estadual e presente Lei.

Capítulo II Das Diretrizes da Política Animal

Art. 4º – Constituem objetivos básicos desta Lei:

I – promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público aos animais;

II – aumentar o nível dos cuidados para com os cães e gatos, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade e mortalidade;

III – assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária;

IV – a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;



Livro Nº
Fls. Nº

V – o resgate e a recuperação de animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;

VI – promoção de campanhas educativas que incentivem a posse responsável e o estímulo à adoção de animais comunitários ou abandonados;

VII – o controle populacional de animais domésticos e comunitários, a fim de combater o abandono e prevenção das principais zoonoses.

Capítulo III Do Controle Populacional

Art. 5º – É de competência do Poder Executivo Municipal, o controle da população dos animais domésticos e comunitários visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública e o combate ao abandono como forma de proteção e bem estar dos animais.

Art. 6º – O controle populacional de cães e gatos no Município de Leme do Prado - MG deverá ser realizado através de programa permanente.

Parágrafo Único. O Programa de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo os seguintes métodos:

I – Limitação da mobilidade – através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento da criação e venda de animais;

II – Controle do habitat – especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;

III – Controle da reprodução – através de esterilização cirúrgica de machos e fêmeas;

IV – Registro e identificação dos animais;

Art. 7º – O controle populacional poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários ou por outros meios legais cabíveis.

Capítulo IV Da Identificação e Registro de Animais

Art. 8º – Os cães e gatos poderão ser obrigatoriamente identificados e registrados no âmbito do Município de Leme do Prado - MG através de um Sistema de Cadastramento Animal.

§ 1º – A identificação deverá ser realizada de forma que individualiza os animais, vedado o uso de marcação a fogo ou qualquer outro meio cruel, devendo, conter, obrigatoriamente:

I - Número do Registro Geral dos Animais (RGA);

II - Nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida;

III - Nome, endereço e registro de identidade (RG) e do cadastro de pessoas físicas (CPF) do proprietário;

IV - Data das últimas vacinações e nome do profissional por elas responsável.

Art. 9º – Em caso de óbito do animal registrado, cabe ao proprietário/responsável comunicar ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonose.

Art. 10 – A identificação e registro dos animais serão procedidos através dos agentes indicados pelo Executivo Municipal, afim de localizar os animais no Município de Leme do Prado - MG para concretização do cadastro.

Parágrafo único – A identificação e registro poderão ser feitos em parceria com clínicas, lojas e/ou hospitais veterinários, dentre outros.

Capítulo V **Das Responsabilidades e Maus Tratos**

Art. 11 – São de responsabilidade do proprietário/responsável dos animais, a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como, a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º – Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

§ 2º – Os proprietários/responsáveis de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, bem como de caixas de correspondência, afim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda, os transeuntes.

§ 3º – Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo deverá ser afixada placa comunicando ofato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

Art. 12 – Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato conforme legislação vigente, além de levá-los aos profissionais da área regularmente, para observância da vacinação e vermifugação, bem como, a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 13 – Caso não houver interesse do proprietário/responsável em permanecer com o animal ficará este responsável, pela transferência propriedade/tutela do animal para outra pessoa.

Parágrafo único – É vedado o abandono do animal em vias públicas ou imóveis particulares, sob pena do pagamento de multa prevista nesta Lei regulamentada por Decreto, ou demais legislações aplicáveis.

Art. 14 – É terminantemente proibido o sacrifício de animais como método de controle populacional.

Art. 15 – Dentre outras práticas, são considerados maus-tratos contra cães e gatos:

- I – submetê-los a qualquer prática que cause sofrimento, ferimentos ou morte;
- II – mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;
- III – obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;



IV – utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou De espécies diferentes;

V – sacrificá-los com métodos não humanitários;

VI – abandoná-los em vias ou logradouros públicos, bem como em propriedades particulares.

Art. 16 – Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente designado pelo poder público, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, bem como é obrigado a facilitar a identificação e registro do animal.

Capítulo VI Das Penalidades

Art. 17 – Quando o servidor designado pelo poder público municipal verificar a prática de maus-tratos contra cães e gatos, imediatamente deverá comunicar as autoridades competentes, notadamente Polícia Militar, Polícia Civil e Ministério Público, sem prejuízo da notificação para cessar os maus tratos.

Art. 18 – O descumprimento desta Lei implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

I – advertência formal por escrito;

II – multa na forma da legislação aplicável e/ou regulamentação;

III – em caso de reincidência, multa em dobro.

Art. 19 - A aplicação dos dispositivos deste Capítulo dar-se-á sem prejuízo da observância da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) e demais disposições federais e estaduais aplicáveis.

Capítulo VII Da Comercialização de Animais

Art. 20 – Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos no âmbito do Município de Leme do Prado-MG:

I – providenciarão a identificação do animal antes da venda;

II – atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;

III – comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;

IV – disponibilizarão a carteira de imunização;

V – fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 21 – Toda pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada neste Município, está sujeita às prescrições desta Lei, portanto, obrigada a cooperar, inclusive por meios próprios, com a fiscalização municipal na aplicação da mesma, especialmente em cooperar com a identificação e registro dos animais pelos agentes sanitários ou outro agente público designado.

Art. 22 – Em caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofes, ou demais situação sem que o munícipe tenha que ser retirado de sua residência, este tem o direito e o dever de levar consigo seus animais, sob pena de configurar abandono e aplicação da multa prevista.

Art. 23 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que for necessário, notadamente dispondo sobre as atribuições do responsável técnico, criando estrutura própria para a execução e fiscalização do disposto na presente Lei, caso necessário, criando critérios para o credenciamento de entidades protetoras dos animais, organizações não governamentais, além de outras atribuições, bem como, naquilo que também for necessário, no que se refere a aplicação e valores das multas e taxas.

Art. 24 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação.

Art. 25 – O Poder Executivo poderá realizar publicidade institucional quanto à implantação desta Lei.

Art. 26 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser aberto crédito especial e/ou suplementar para o referido fim, caso necessário.

Art. 27 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme do Prado - MG, 28 de setembro de 2023.



Joseany Cordeiro Santos
Prefeita Municipal